



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª.T-2698/86)
dc/sp

1. PRESCRIÇÃO - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 168 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE - 1. Quando está em discussão direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações àquele vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentando características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à percepção do salário mínimo, quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurisprudencial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapola o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. O verbete nº 168 da Súmula, do Tribunal Superior do Trabalho, refere-se àquelas prestações que se mostrem autônomas.

"A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria válida de tais atos" - verbete 349, do Supremo Tribunal Federal.

O quadro supra decorre da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 58 e 167, do Código Civil, 11 e 119 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Quanto às relações jurídicas de débito permanente, a regra é a prescrição parcial. Os aspectos que levam à conclusão da pertinência da total devem estar claramente evidenciados, cabendo ao único interessado, o réu, provocar o órgão julgador, a fim de que explicitamente os parâmetros indispensáveis à definição favorável.

3. Pelo enunciado 168, da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, entendia-se inexistente, na Justiça do Trabalho, a prescrição total. Mas, abandonou-se a concepção jurídica extremada, para adotar-se posicionamento mais consentâneo com o instituto da prescrição, surgindo, então, o enunciado 198, revelador de mudança parcial da jurisprudência da mais alta Corte trabalhista. Impossível é acolher-se nova generalização, desta vez mediante provocação



provocação dos empregadores e que, em última análise, implica concluir-se que toda e qual quer hipótese de prescrição gira em torno da total.

4. Presume-se sempre o que normalmente ocorre. Versando a controvérsia sobre relação jurídica de débito permanente, a presunção é no sentido do caráter parcial da prescrição.

5. Frente à premissa supra, incumbe ao empregador, único interessado no pronunciamento da prescrição total, provocar, junto ao juízo ordinário a elucidação em torno da natureza acessória das prestações reclamadas e, portanto, a vinculação destas a direito principal.

6. Impossível é generalizar, pelo simples fato de envolvimento de prestações sucessivas, que se tornaram devidas em período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação, a pertinência do enunciado 198, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Em cada caso, cabe distinguir os parâmetros da controvérsia e, portanto, a natureza do direito reclamado - se acessório ou principal - considerando-se, para tanto, o que disposto nos artigos 58, 59 e 167, do Código Civil, isto para que o direito não perca a organicidade de que o preside.

7. Vigor no direito do trabalho pátrio o princípio da proteção, não se podendo esquecer que uma das idéias que o norteiam é no sentido de, na hipótese de dúvida, decidir-se em prol daquele a quem o legislador objetivou proteger - o empregado (in dubio pro operario).

2. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - Estando o pedido de correção de enquadramento lastreado em verdadeiro desvio funcional, a prescrição é parcial, alcançando as diferenças salariais anteriores ao biênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Na hipótese, o direito à percepção de salário correspondente à real função exercida, considerado o quadro de carreira a que o empregador se obrigou a respeitar, exsurge de preceito imperativo - o do § 2º, do artigo 461 consolidado, tratando-se, assim, de direito inextinguível, enquanto perdurar a relação jurídica empregado e empregador.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº-TST-RR-8100/85, em que são Recorrente ANTONIO LIBÓRIO DA COSTA PEIXOTO e Recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

1.1. Na inicial - fls. 2 e 3 - o Reclamante apontou que ocupou, até 1977, o cargo de operador de subestação. Com a implantação do novo quadro da empresa, o referido cargo passou a ser designado como de operador de comando II, cujas ta



tarefas próprias vem exercendo.

O pedido inicial foi julgado procedente pela MM. Junta, após a rejeição da defesa apresentada pela empresa no tocante à incidência do biênio prescricional. Considerou-se dois fatos: o primeiro ligado a correspondência entre o cargo anterior - operador de subestação - com o atual, operador de quadro de comando II. O segundo, relativo ao fato de o Reclamante vir desenvolvendo as tarefas pertinentes a este último - fls. 103/105.

Interposto o recurso ordinário de fls. 106 a 111 impugnado mediante as razões de fls. 118/120, concluiu a Corte de origem pela incidência da prescrição total, lançando para tanto, a data do ajuizamento do pedido inicial - novembro de 1982, ou seja, após mais de dois anos do enquadramento verificado - fls. 134/136.

1.2. Mediante as razões recursais de fls. 139/146, o Reclamante aponta que a decisão proferida conflita com os julgados colacionados, bem como com o enunciado 168 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, revelando, assim, in^{fr}ingência ao próprio artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assevera o exercício das atribuições previstas para o cargo de operador de quadro de comando II, sem a contraprestação correspondente. Pleiteia a reforma do julgado, com determinação de remessa dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que aprecie o pedido como entender de direito.

1.3. Aos autos vieram as razões de contrariedade de fls. 182/190, ressaltando a empresa a pertinência do enunciado 198 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. São transcritos arestos que estariam a corroborar a tese do Regional. Assevera-se que a lesão do direito ocorreu em 03 de agosto de 1977, tendo sido ajuizado o pedido inicial em novembro de 1982 e, portanto, mais de dois anos após a violação.

1.4. A ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 221 pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando pertinente, à hipótese, o enunciado 168 da Súmula deste Tribunal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:



2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

Conforme revelado pela própria inicial, pela sentença proferida e não refutada pelo quadro fático retratada no Acórdão regional, o erro de enquadramento data, realmente, de 1977. Todavia, projetou-se no tempo, porquanto uma das condições que estaria a ensejar o melhor enquadramento - veja-se a causa de pedir lançada com a inicial - fls. 2, item 4, persistiu pelo menos até a data do ajuizamento do pedido inicial, senão, até mesmo, a este dia refiro-me à circunstância de a empresa, olvidando os princípios da realidade da razoabilidade e até mesmo o da boa-fé, vir atribuindo ao Recorrente tarefas próprias do cargo de operador de quadro do comando II, observado, no entanto, no tocante à contraprestação própria ao contrato de trabalho - porque oneroso, sinalagmático e comutativo o cargo a que corresponde salário inferior.

No caso de violência a preceito imperativo e o § 2º, do artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho o é, no que revela a vinculação das partes ao quadro de carreira, à disciplina de acesso aos cargos, atribuições e salários nele previstos, a violência ocorre ano-a-ano, mês-a-mês, semana-a-semana, dia-a-dia, hora-a-hora, minuto-a-minuto, segundo-a-segundo, enquanto o empregador mantém o empregado na esdrúxula e, portanto, condenável situação. À hipótese, sem dúvida alguma, pertine o enunciado 168 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Não se ataca apenas o ato primitivo do enquadramento, formalizado em 1977, mas sim o fato de o empregador, olvidando até mesmo os parâmetros do próprio quadro a que se obrigou a respeitar, vir mantendo o empregado no exercício de determinada função, com o pagamento de salário correspondente a cargo e função inferiores.

Acima, lancei que o procedimento implica inobservância de três princípios primordiais do direito do trabalho. Quanto ao princípio da realidade, tem-se que sobrepair ao aspecto formal o que ocorre no relacionamento, dia-a-dia, empregado e empregador. No tocante ao princípio da razoabilidade, não é racional mantenha o empregador determinado empregado em cargo no qual lhe presta serviços de maior envergadura enquanto em contrapartida, efetua o pagamento de salário conside



considerado cargo de menor valia. Por último, resta justificar a alusão ao princípio da boa-fé. A pertinência exsurge com clareza solar, porquanto o procedimento patronal implica verdadeiro enriquecimento sem causa, em quebra do caráter sinalagmático e comutativo do contrato de trabalho, em valer-se o empregador da subordinação própria ao contrato de trabalho para, com isto, alcançar vantagem indevida, explorando o estado de dependência do empregado.

Conheço o recurso de revista pela discrepância jurisprudencial, salientando, mais uma vez, e nunca será demais, que não se pode voltar ao radicalismo notado quando os Tribunais do Trabalho entendiam inexistente, nesta Justiça a prescrição total, já agora para excluir a parcial. Caso a caso processo a processo, deve estar o julgador sensível às distinções pertinentes, a fim de que o Direito não perca características que lhe é peculiar - a organicidade.

2.2. NO MÉRITO.

As razões supra, lançadas para distinguir a hipótese e definir a pertinência do enunciado 168 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, servem ao pronto provimento do presente recurso de revista. Louvando a atitude do próprio Recorrente - nas razões recursais acabou por pleitear o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da empresa, uma vez suplantada a prescrição, procedimento que bem revela que as partes estão conscientes do dever de colaborar com o Judiciário, quando menos na defesa dos próprios interesses - provejo o presente recurso de revista, na forma pleiteada. Voltem os autos ao Egrégio Regional, a fim de que a exemplar Corte - que é o Quanto Regional - aprecie os demais aspectos do recurso ordinário patronal como entender de direito.

3. CONCLUSÃO:



3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Orlando Lobato, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para em reformando o acórdão regional declarar pertinente a prescrição parcial e, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os demais aspectos do Recurso Ordinário da Empresa, como entender de direito. Requereu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor.

Brasília, 21 de agosto de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador-Geral.

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ILDÉLIO MARTINS

Trata-se de enquadramento funcional operado em 1977 e que veio a ser impugnado, pelo recorrente em 1982.

A decisão regional recorrida se apoiou no Enunciado 198 e decretou a prescrição extintiva (fls. 136).

A discussão de mérito se compromete com os fatos determinantes do enquadramento dito viciado e, em consequência, atuais e efetivação da providência agora malsinada.

Todavia, passaram-se cinco anos desde então.

São hipóteses em que a Excelsa Corte tem abominação do impugnações inoportunas.



inoportunas.

As prestações perseguidas fazem-nas depender o recorrente da anulação do enquadramento funcional quando já foram passados mais de cinco anos, em 1977, quando já eram presentes os fatos agora erigidos, em 1982, em causa eficiente à inutilização desse ato administrativo.

Ajustado, sem deixar resto, ao caso ora apreciado, o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal no RE 94.679-9 (Min. Soares Muñoz - DJ 11.9.81): "Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona, aí são as prestações que vão prescrevendo mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não são possíveis as prestações porque prescreveria ação para reconhecimento do direito do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa. Precedente: RE-73.958-78.

Esta E. 1ª Turma conta precedentes do mesmo teor, entre os quais o prolatado no RR-506/82, Ac. 1ª.T-911/83 (DJ 27.5.83, pg. 760) ditando: "O termo inicial da prescrição se revela no momento da lesão actio nata. A lesão proveniente de enquadramento dito viciado, mantido em silêncio por mais de dois anos, sucumbe sob a incidência do artigo 11 da CLT. Prescrição decretada."

Ainda mais expressivo: "Pretensão de reenquadramento. É de dois anos o prazo prescricional, contando-se da data do enquadramento impugnado. E a prescrição aí é total, porquanto não se trata de prestações de trato sucessivo. O direito a essas prestações estaria sempre condicionado ao atendimento daquela pretensão, atingida, porém, pela prescrição." (RR-626/82 - Ac. 2ª.T-644/83 - DJ 3.6.83, pg. 7997).

Dentro desse quadro, a inevitabilidade da prescrição consumativa, na hipótese dos autos, atingida pelo Enunciado 198 que supera os arestos trazidos a confronto.

Encontra a revista óbice ao seu curso, no disposto no artigo 899, a, CLT, in fine.

in fine.

Nestes fundamentos, a minha divergência do no -
bre Relator, não conhecendo da revista.

Brasília, 21 de agosto de 1986.

MINISTRO ILDÉLIO MARTINS.

3